



LIGA
CONTRA
O CÂNCER

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela a empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 30.251.160/0001-74, proponente na Tomada de Preços nº 001/2021 promovido pela Liga Norte Riograndense Contra o Câncer cujo objetivo e a contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para reforma do Hospital Dr. Luiz Antônio, em desfavor das propostas das empresas I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI, SOLAR ENGENHARIA EIRELI e ALVES E AQUINO

2. DA LEGALIDADE DO RECURSO

Consta na Cláusula nº 15.3 do instrumento convocatório do certame supracitado, edital nº 001/2021, a previsão de apresentação de contrarrazões, conforme segue:

À licitante também poderá manifestar **motivadamente** a intenção de interpor recurso durante a sessão, e terá o **prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da lavratura da Ata**, para apresentação das respectivas razões, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões no mesmo prazo, a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Dessa forma, cumprido os requisitos necessários ao atendimento da cláusula em epígrafe o recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA preenche os requisitos de prazo e legalidade.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Alega a empresa impetrante, em síntese, que:

1 – A empresa I L Azevedo Engenharia Eireli deve ser desclassificada do certame em função de ter apresentado alíquotas de PIS, COFINS, ISS divergente para empresas enquadradas no regime de tributação para o



LIGA
CONTRA
O CÂNCER

2
Simples Nacional, repassando a administração custos que a empresa não recolhe, em desconformidade com a previsão da Lei 123/2006 e o Acórdão 2622, TCU - Plenário;

2 – A empresa Alves e Aquino apresentou tributos desconexos com a realidade do regime de tributação do Simples Nacional fora das faixas previstas para nova faixa de tributação expedida no dia 01/01/2018.

3- A empresa Solar Engenharia apresentou proposta incorreta não detalhou todas as composições de custos com valores representativos e passíveis de Julgamento para o item Administração Local da Obra em vez disso apresentou uma composição genérica com a Unidade “Verba” contrariando o disposto na Súmula nº 258 do TCU

4- A empresa Solar Engenharia apresentou cálculo errado no grupo D1 reincidências de Grupo “A” sobre o Grupo “B” = 5,0446% e D2 reincidência de Grupo “A” sobre aviso prévio trabalhado e Reincidência de FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado = 0,422%, tendo isto de posse que ao recalcular $A+B+C+D= 75,56\%$ não restando dúvida que a empresa está em desacordo com o Acórdão 2662/2013 do TCU.

5- A proposta da empresa Solar Engenharia está repleta de alterações de alterações de coeficientes de produtividade e consumo, inclusive em composição elaboradas e fornecidas pela própria administração.

Dessa forma, pede a recorrente que:

- 1) Modifique a decisão que declarou a empresa I L Azevedo Engenharia Eireli vencedora do certame, desclassificando-a em razão de ter apresentado proposta de preço divergente da legislação vigente e em desacordo com o Edital.
- 2) Manter a decisão acertada de desclassificar a empresa Alves e Aquino Serviços Especializados Ltda.
- 3) Desclassificar a empresa Solar Engenharia Eireli em razão de ter apresentado proposta de preços em desconformidade com a legislação vigente e com o Edital com alterações indevidas em suas composições de custos unitários.
- 4) Acolher totalmente o recurso administrativo.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumpra esclarecer que a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, prevê em seu Art.

3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

Central de Atendimento (84) 4009 5600 | WhatsApp (84) 99497 9479

www.ligacontraocancer.com.br

**Unidade I
Hospital
Dr. Luiz Antônio**
R. Dr. Mário Negócio, 2267
Quintas, Natal/RN
59040-000
adm.hla@liga.org.br

**Unidade II
Centro Avançado
de Oncologia - CECAN**
Av. Miguel Castro, 1355
N. Sra. de Nazaré, Natal/RN
59062-000
adm.cecan@liga.org.br

**Unidade III
Hospital Prof. Luiz
Soares - Policlínica**
R. Sílvio Pélico, 181
Alecim, Natal/RN
59040-150
adm.pol@liga.org.br

**Unidade IV
Hospital de Oncologia
do Seridó**
Av. Dr. Carlindo de S. Dantas,
540, Centro, Caicó/RN
59300-000
adm.hos@liga.org.br



LIGA
CONTRA
O CÂNCER

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo não original)

3

Dessa forma verifica-se que o Princípio da Legalidade é necessária à seleção das propostas não podendo a Administração Pública em seus atos se apartar do mesmo para decidir ao seu interesse qual proposta é a mais vantajosa Como leciona Hely Lopes Meirelles¹:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Assim diante do recurso apresentado verificamos que a empresa IL AZEVEDO ENGENHARIA EIRELLI não atendeu o disposto na Lei 123/2006, na qual se declara beneficiária, em razão de ter apresentado na composição do BDI alíquotas de PIS, COFINS E ISS incompatíveis as alíquotas a que está obrigada a recolher,

Como também desatendeu o mesmo dispositivo legal supracitado em apresentar na composição do cálculo do BDI as contribuições de salário educação, INCRA, SESI, SENAC, SENAI e SEBRAE ferindo o disposto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/2006.

Contudo, nessa esteira é cristalina a orientação do colendo Tribunal de contas da União no seu Acórdão nº 2738/2015: “O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores ao preço de referência”. Nesse sentido se levarmos em conta o BDI proposto pela Liga Norte Riograndense contra o Câncer no qual apresentou taxa de 24,93% e a empresa IL Azevedo Engenharia mesmo com as falhas apontadas apresentou taxa igual para o BDI e o menor preço global entre as propostas.

Muito embora a Administração esteja vinculada ao instrumento convocatório, na obtenção da proposta mais vantajosa deve-se evitar o formalismo excessivo em julgar propostas cujas falhas podem ser reparadas sem a incidência de burla à lisura do certame,

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



LIGA
CONTRA
O CÂNCER

conforme entendimento assentado pelo Colendo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos de nº 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário.

4

Acontece que a perspectiva tomada em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando, e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema têm direcionado a Administração a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com o fim objetivo de aquisição de produtos ou contratação serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

Não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas que no final terá sempre o melhor resultado. A Administração precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Nesse pórtico a obtenção da proposta mais vantajosa será a que se apresente como a de melhor custo benefício, ou seja, que possa satisfazer os interesses dos administrados com o menor custo financeiro, conforme o doutrinador Marçal Justen Filho²:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61



LIGA
CONTRA
O CÂNCER



4. DECISÃO

Ante o exposto, decido pelo **indeferimento do recurso** apresentado pela empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo a decisão estabelecida em Ata de Sessão onde a empresa IL AZEVEDO ENGENHARIA EIRELLI apresentou a proposta mais vantajosa para a Tomada de Preços nº 001/2021.

Dessa forma encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Natal, 19 de maio de 2021.

RICARDO JOSÉ CURIOSO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/LNRCC



LIGA
CONTRA
O CÂNCER



JULGAMENTO DE RECURSO

Ante os fundamentos trazidos pelo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, acolho integralmente as razões e as conclusões expostas e decido pelo **Indeferimento do recurso** administrativo apresentado pela empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA.

Natal, 19 de maio de 2021.

ROBERTO MAGNUS DUARTE SALES
Superintendente/LNRCC

Central de Atendimento (84) 4009 5600 | WhatsApp (84) 99497 9479

www.ligacontraocancer.com.br

**Unidade I
Hospital
Dr. Luiz Antônio**
R. Dr. Mário Negócio, 2267
Quintas, Natal/RN
59040-000
adm.hla@liga.org.br

**Unidade II
Centro Avançado
de Oncologia - CECAN**
Av. Miguel Castro, 1355
N. Sra. de Nazaré, Natal/RN
59062-000
adm.cecan@liga.org.br

**Unidade III
Hospital Prof. Luiz
Soares - Policlínica**
R. Sílvio Pélico, 181
Alecim, Natal/RN
59040-150
adm.pol@liga.org.br

**Unidade IV
Hospital de Oncologia
do Seridó**
Av. Dr. Carlindo de S. Dantas,
540, Centro, Caicó/RN
59300-000
adm.hos@liga.org.br